



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004104/96-31  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.606  
RECURSO Nº : 121.891  
RECORRENTE : NELSO ZANUZZI  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
ITR. EXERCÍCIO DE 1996.  
VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente, no questionamento do VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, a apresentação de documentos que não são considerados aptos para tal fim, pela legislação de regência do referido imposto.

Não será realizada a revisão do VTN mínimo questionado pelo contribuinte a não ser com fundamento em laudo técnico de que trata o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional regularmente habilitado, com o atendimento aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8755) e acompanhado da respectiva ATR.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.606  
RECORRENTE : NELSO ZANUZZI  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Transcrevo o Relatório e o Voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Serafim Fernandes Corrêa. O julgamento do processo foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, em Sessão realizada aos 08/07/99:

“Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação: “O imóvel é *totalmente coberto por vegetação nativa da região*. Para facilitar a apreciação de V.Sa., anexamos ao presente, recurso do exercício anterior.” Junta cópia da impugnação anterior, bem como de declaração firmada por engenheiro agrônomo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

O Contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

A PGFN em Santa Catarina sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES  
CORRÊA

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou Laudo de fls. 24 que, embora assinado por profissional habilitado, não é circunstanciado, nem fundamentado, como devem ser os Laudos Técnicos. Por outro lado, a principal questão diz respeito à afirmativa do recorrente de que o imóvel é totalmente coberto por vegetação nativa da região, não comprovada no presente processo.

*EMC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.606

No entanto, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa do contribuinte, previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, querendo, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e fundamentado sobre o imóvel e declaração de órgão público do meio ambiente (federal, estadual ou municipal) sobre a cobertura por vegetação nativa do imóvel, com vistas a eventual revisão do VTN.

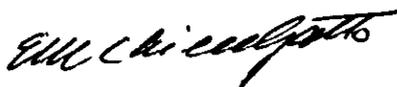
Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara”.

Retornando os autos à Repartição de Origem, foi o contribuinte intimado a apresentar os referidos documentos, tendo tomado ciência em 20/03/2000.

Não tendo se manifestado até o dia 16/06/2000, retornaram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, sendo encaminhados a este Terceiro Conselho, por transferência de competência nos termos do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Recebi este processo numerado até a fl. 41, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.606

VOTO

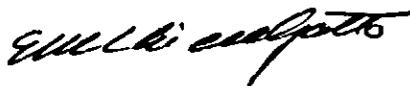
Em respeito ao princípio da ampla defesa, deu-se ao Recorrente oportunidade de fundamentar seu pleito de retificação dos dados cadastrais do imóvel rural denominado FAZENDA DO RAFA, localizado no Município de Jaborondi – BA, por meio da apresentação de Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e fundamentado e da juntada aos autos de declaração de órgão público do meio ambiente sobre a cobertura nativa do referido imóvel.

O contribuinte, contudo, não providenciou os referidos documentos, no prazo que lhe foi concedido.

Não há, pois, como acatar seu requerimento, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10925.004104/96-31

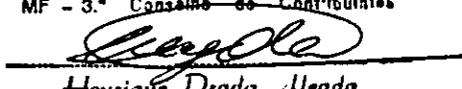
Recurso n.º: 121.891

TERMO DE INTIMAÇÃO

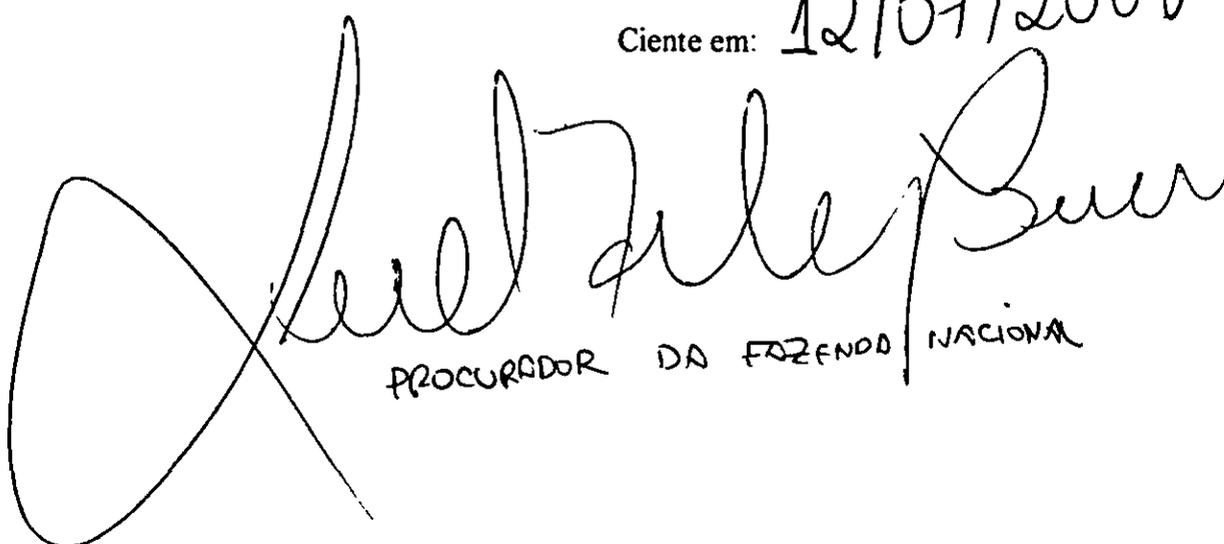
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.606.

Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL